

LEI Nº. 773/2008

Institui o Auxílio Educação cria o Programa Bolsa Faculdade e dá outras providências.

A VICE-PREFEITA EM EXERCÍCIO NO CARGO DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições conferidas por lei, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e sanciona e mando publicar a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito deste município, o Auxílio Educação para os munícipes que estejam matriculados em instituições de ensino superior, exclusivamente em curso de graduação, desde que preencham as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - O auxílio educação será equivalente ao valor de um salário mínimo do município, pago mensalmente, ou o valor da mensalidade da Instituição de Ensino Superior, se este for menor.

§ 2º - O auxílio educação prestado a cada munícipe terá, no máximo, a mesma duração do curso de graduação em que esteja matriculado o aluno, de acordo com o prazo aprovado pelo Ministério da Educação.

§ 3º - O auxílio educação não beneficiará munícipes que já sejam portadores de diploma de nível superior, exceto para os cursos de licenciatura e nem se aplica a cursos de pós-graduação.

Art. 2º - Fica criado o Programa Bolsa Faculdade, vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - As competências e atribuições da Secretaria Municipal de Educação em relação ao Programa Bolsa Faculdade serão estabelecidas em Regulamento.

§ 2º - Semestralmente, a Secretaria Municipal de Educação encaminhará ao chefe do poder Executivo o levantamento do número de candidatos; por cursos pleiteados, cujo número será fixado de acordo com os recursos orçamentários e financeiros disponíveis.

Este documento foi assinado digitalmente por Dom Publicações Legais CNPJ 05699719/0001-86 AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Art. 3º - Observado o disposto no §1º, o Auxílio Educação cobrirá o custo da mensalidade escolar dos beneficiários, observados os seguintes limites:

- a) Até 100%(cem por cento)para cursos de titulação freqüentados por professores da rede pública municipal de ensino;
- b) Até 80% (oitenta por cento) para cursos de titulação de professores para beneficiários que não integrem a rede Pública Municipal de Ensino;
- c) Até 70%(setenta por cento)para servidores municipais que freqüentem outras carreiras que não o magistério;
- d) Até 50%(cinquenta por cento)para municípios que freqüentem outros cursos e não sejam servidores do município.

§ 1º - Terão prioridade para a concessão do Auxílio Educação, na forma do Regulamento, os cursos que atendam às prioridades locais de formação de cursos humanos e que venham a ser oferecidos no município.

§ 2º - Atingido o limite de recursos alocados ano a ano, somente serão incluído novos beneficiários na medida em que haja egressos do programa.

Art. 4º - São requisitos para a concessão do Auxílio Educação instituído por esta Lei:

- I. Esta matriculada em Instituição de Ensino Superior, cujo curso seja oficialmente autorizado;
- II. Freqüentar curso considerado prioritário para o Programa Bolsa Faculdade;
- III. Não ter rendimentos mensais acima de cinco salários mínimos do Município;

Art. 5º - Será excluído, automaticamente do Programa Bolsa Faculdade o beneficiário que:

Este documento foi assinado digitalmente por Dom Publicações Legais CNPJ 05699719/0001-86 AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

- I. Deixar e residir no município;
- II. Não comprovar freqüência e rendimento mínimo de 85%(oitenta e cinco por cento)por período letivo ,considerado para efeito de rendimento a quantidade de disciplinas objeto da matrícula em relação curricular do curso;
- III. Não concluir o curso de graduação no prazo do curso estabelecido pelo Ministério da Educação para a Instituição de Ensino Superior.

Art. 6º - O poder Executivo incluirá, anualmente, na Proposta Orçamentária do Município, o montante de recursos destinados ao custeio do Auxilio Educação a que se refere a presente Lei.

Art. 7º - Fica o chefe do pode Executivo autorizado a abrir credito especial ao Orçamento vigente, bem como promover o reordenamento de créditos da Educação, nas dotações necessárias e suficientes para a execução da presente Lei.

Art. 8º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60(sessenta) dias da data de sua publicação, estabelecendo as prioridades e os critérios para seleção de beneficiários.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Art. 10 – Registre-se, publique-se, cumpra-se.

**GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA,
ESTADO DA BAHIA,** em 26 de dezembro de 2008.

Tânia de Freitas Mota Lomes

Vice-Prefeita em exercício no cargo de Prefeito

Este documento foi assinado digitalmente por Dom Publicações Legais CNPJ 05699719/0001-86 AC SERASA SRF ICP-BRASIL.